



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.752 - PR (2011/0014522-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : OZÓRIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico pátrio a imprescritibilidade é situação excepcional, que não prescinde de previsão expressa, uma vez que a prescritibilidade é a regra.
2. "A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada" (REsp 177.438/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 26/3/01).
3. Reconhecido pelas Instâncias ordinárias que os documentos colacionados aos autos apenas demonstram que o autor prestou serviço militar em Zona de Guerra, não há como inferir a participação deste do em operações bélicas.
4. É irrelevante se perquirir se a UNIÃO impugnou, ou não, todas as afirmações de fato deduzidas pelo autor, na medida em que não está a Administração, por força do princípio da legalidade, autorizada a reconhecer direitos contra si demandados quando ausentes seus pressupostos legais.
5. "Segundo o princípio da legalidade – art. 37, *caput* da Constituição Federal – a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal" (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.752 - PR (2011/0014522-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : OZÓRIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OZÓRIO FERREIRA DE MELO contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO, a fim de, em virtude do reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado na petição inicial, extinguir o processo com a resolução do mérito.

No presente agravo regimental, aduz que não haveria falar em prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que, nos termos do art. 10 da Lei 8.059/90 c.c. 53, II, do ADCT, seria facultado aos ex-combatentes requerer a pensão especial a qualquer tempo, o que importaria na conclusão de que pode ela ser concedida a qualquer tempo.

Alega, ainda, que, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, não poderia esta Corte adentrar no exame da questão de mérito – comprovação, ou não, da condição de ex-combatente –, tendo em vista que os documentos carreados autos, vistos em seu conjunto, dariam conta de sua participação em missões de vigilância e segurança do litoral, fato que, a rigor, não teria sido impugnado pela UNIÃO no momento oportuno.

Aduz que sequer a prescrição do próprio fundo de direito seria possível se aferir sem o exame das provas dos autos, uma vez que, para tanto, foi necessária aferir a data do requerimento administrativo.

Afirma que, para se concluir, como no caso concreto, que a mera comprovação da prestação do serviço militar em Zona de Guerra não importaria no reconhecimento de sua participação em missões de vigilância e segurança no litoral, seria pertinente realizar algumas indagações, a saber: a) o que teria feito então o militar durante o período em que serviu na Ilha do Mel (Zona de Guerra)?; b) qual a declaração ou dado histórico efetivamente impugnado pela UNIÃO?

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.752 - PR (2011/0014522-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No ordenamento jurídico pátrio a imprescritibilidade é situação excepcional, que não prescinde de previsão expressa, uma vez que a prescritibilidade é a regra.

2. "A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada" (REsp 177.438/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 26/3/01).

3. Reconhecido pelas Instâncias ordinárias que os documentos colacionados aos autos apenas demonstram que o autor prestou serviço militar em Zona de Guerra, não há como inferir a participação deste do em operações bélicas.

4. É irrelevante se perquirir se a UNIÃO impugnou, ou não, todas as afirmações de fato deduzidas pelo autor, na medida em que não está a Administração, por força do princípio da legalidade, autorizada a reconhecer direitos contra si demandados quando ausentes seus pressupostos legais.

5. "Segundo o princípio da legalidade – art. 37, *caput* da Constituição Federal – a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal" (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04).

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Narram os autos que o agravante ajuizou ação ordinária em desfavor da agravada objetivando fosse ela compelida a reconhecer-lhe a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e a pagar-lhe a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença de procedência parcial do pedido, que reconheceu o direito do autor, ora agravante, de perceber a pensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial de ex-combatente pleiteada.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 320e):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE "EX-COMBATENTE" DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ATIVIDADE MILITAR DE PATRULHAMENTO DA COSTA BRASILEIRA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.

O militar que prestou serviço às forças armadas, no período de duração da Segunda Guerra Mundial, de patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro tem direito ao benefício previdenciário de pensão especial, na condição ex-combatente, conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento pacificado neste órgão coletivo é de que os juros de mora, em ações como a de que trata os autos, são de 0,5% ao mês, a partir da citação, quando esta tenha sido anterior à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, DOU 11-01-2002, em vigor "1 (um) ano após a sua publicação", art. 2.044). Já no caso em que a citação na ação tiver ocorrido depois de entrado em vigor o Novo Código Civil, o juros de mora são de 1% ao mês, a teor do previsto nesta legislação novel.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial interposto pela UNIÃO, tendo em vista: a) a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito; b) ainda que fosse possível adentrar no mérito, não estaria comprovada nos autos a participação do agravante em missões bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, mas apenas que prestara serviço militar naquele período, em Zona de Guerra.

Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo regimental.

Não procede, contudo, sua irresignação.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada" (REsp 177.438/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 26/3/01).

In casu, conforme confessado pelo próprio agravado na petição inicial, em 15/8/91 houve negativa expressa da UNIÃO ao pedido administrativo de recebimento da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT. *In verbis* (fls. 7/8e):

OSÓRIO FERREIRA DE MELLO, em 13 de Maio de 1991, requereu ADMINISTRATIVAMENTE os benefícios contidos no citado art. 53 do ADCT, em razão dessa sua condição de ex-combatente, seguindo INFORMAÇÃO DA 3ª SEÇÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO-DGP-DCA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
Porém, em 15 de Agosto de 1991, o REQUERENTE teve seu pedido indeferido:

"MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.
DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO
(...)

Em atenção ao seu pedido de Certidão de Tempo de Serviço Militar, informa a V. Sa. que, em 15/Agosto/91, esta Direção exarou o seguinte Despacho:

"Indeferido. Os serviços prestados pelo requerente não se enquadram na Lei nº 5315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67 (DO de 23/11/67)".

Posteriormente, ainda inconformado com a r. Decisão administrativa, fez novo requerimento, igualmente indeferido:

"ARQUIVE-SE, de acordo com as instruções constantes do Ofício nº 1421-S4-EC4 (Circular) de 21 de agosto de 2000, do Diretor de Inativos e Pensionistas. Os serviços prestados pelo reservista ao Exército, junto a 9ª Bateria de Artilharia de Costa, no período compreendido entre 15 de janeiro de 1945 e 19 de janeiro de 1946 não o credenciam como ex-combatente na forma como os define a Lei nº 5315 (in DOU de 15/09/67).

(...)

RUGENS AUGUSTO KLANK – Cel inf. – Chefe da SIP/5

Ao Ilmo Sr. OSÓRIO FERREIRA DE MELLO.

É evidente o Direito do REQUERENTE e incompreensível o não acolhimento pelo Exército Brasileiro, já nos idos de 1991, deixando perecer a míngua um ex-combatente.

Destarte, considerando-se que a ação somente foi ajuizada em 1º/12/04 (fls. 3 e 5e), ou seja, mais de 13 (treze) anos após o indeferimento do pedido administrativo formulado pelo recorrido, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Impende ressaltar que em nosso ordenamento jurídico a imprescritibilidade é situação excepcional, que não prescinde de previsão expressa, uma vez que a prescritibilidade é a regra.

De fato, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, verifica-se que a imprescritibilidade, quando admitida pelo constituinte, sempre é afirmada de forma categórica, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e **imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

.....
XLIV - constitui crime inafiançável e **imprescritível** a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Assim, os arts. 53, II, do ADCT e 10 da Lei 8.059/90, ao assegurarem o direito dos ex-combatentes, ou de seus dependentes, de requerer a qualquer tempo o pagamento da pensão especial, não criaram uma regra genérica de imprescritibilidade absoluta.

Como acima demonstrado, referida faculdade foi efetivamente exercida pelo agravante ao requerer administrativamente, junto à UNIÃO, o pagamento da pensão especial de ex-combatente. A partir do momento em que referido pedido foi indeferido, no entanto, tinha o agravante o prazo fatal de 5 (cinco) anos para tentar reverter, em juízo, aquela decisão.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53, INCISO II, ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIFICADO. PARTICIPAÇÃO. TEATRO DE OPERAÇÕES DA ITÁLIA. DIREITO AO BENEFÍCIO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. 1% A.M.

.....
III - Ainda que se considere os dados referentes à instância administrativa trazidos no apelo nobre, não houve fluência do prazo de 5 (cinco) anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação judicial, isso, inclusive, sem considerar o período em que haveria a suspensão da prescrição.

.....
Recurso não conhecido. (REsp 610.955/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1º/7/04)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

.....
2. Consoante dispõe o inciso II do art. 53 da ADCT, é assegurado aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito ao recebimento de "pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo".

3. Hipótese em que, tendo a ação sido ajuizada quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do indeferimento do pedido administrativo formulado pela autora, é de rigor o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito.

4. Para caracterização da condição de ex-combatente, não é suficiente a prova de que o serviço militar foi prestado em Zona de Guerra. Inteligência do art. 1º, § 3º, da Lei 5.315/67.

5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 912.003/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/08)

Destarte, nesse ponto, nenhum reparo há ser feito à decisão agravada, que reconheceu a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pelo agravante.

Ainda que fosse possível adentrar no exame do mérito da controvérsia, melhor sorte não socorreria ao agravante.

Como cediço, as atividades militares não se restringem única e exclusivamente à realização de operações de natureza bélica, como aliás, se indica a existência de médicos, capelães e taifeiros, dentre outros, incorporados às fileiras das Forças Armadas.

Daí porque os arts. 53, II, do ADCT e 1º da Lei 5.315/67 terem determinado, de forma inequívoca, que a condição de ex-combatente **demandaria a participação em operações bélicas, não servindo a mera prova de que o interessado realizou o serviço militar em zona de Guerra. *In verbis*:**

Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

.....

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. (Grifo nosso)

No caso concreto, contudo, a Turma Julgadora decidiu a controvérsia mediante a adoção dos fundamentos presentes na sentença que, por sua vez, julgou procedente em parte o pedido autoral. Vejamos (fls. 317/318e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o autor comprovou que prestou serviço militar obrigatório durante o período da Segunda Guerra Mundial de defesa do litoral brasileiro.

Com efeito, o juízo *a quo* muito bem analisou a prova produzida pelo autor relativa à prestação do serviço militar em questão, fundamentando a sentença de procedência nos seguintes termos:

"Assim, e no caso em comento, de acordo com o documento apresentado pela União (fl.. 154), extraído do Arquivo Histórico do Exército e referente às folhas de assentamentos, observa-se que o Autor se apresentou, em janeiro de 1945, como soldado na 98 BIAC, "Quartel na lha do Mel".

Outrossim, veja-se que o Autor apresentou certidão de tempo de serviço do 5º Batalhão Logístico, informando ter sido incluído como convocado em 15 de janeiro de 1945, na 98 Bateria de Artilharia da Costa, e excluído em 19 de janeiro de 1945.

Verifica-se, ainda, a existência de certidão militar, onde a 158 Circunscrição de Recrutamento Militar, certificou a participação do Autor como reservista pela 98 BIAC, em 19 de janeiro de 1946, enquanto soldado (fl.. 20).

Denota-se que, no documento acostado à fl. 22, inobstante se trate de indeferimento de pedido de expedição de Certidão de Tempo de Serviço Militar, consta que "os serviços prestados pelo reservista ao Exército, junto a 98 Bateria de Artilharia de Costa, no período compreendido entre 15 de janeiro de 1945 a 19 de janeiro de 1946...", comprovando, dessa forma, que, de fato, o Autor prestou serviços na Bateria.

Desse modo e embora se possa verificar, in casu, a inexistência de "certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança no litoral, como integrante da ilhas oceânicas...", os documentos carreados aos autos dão conta disso, satisfazendo os requisitos legais necessários para tanto.

Comprovado está que o autor prestou serviço na Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, como "reservista ao Exército, junto a 98 Bateria de Artilharia de Costa, no período compreendido entre 15 de janeiro de 1945 a 19 de janeiro de 1946", na Ilha do Mel, enquadrando-se, dessa forma, como ex-combatente da segunda guerra mundial.

Ainda, e a respeito da presença do autor na 98 Bateria de Artilharia de Costa, no período compreendido entre 15 de janeiro de 1945 a 19 de janeiro de 1946, como bem registrados à fl. 154, o dado histórico é suficiente para tanto, além do que a União não impugnou tais fatos.

Portanto, faz o autor jus ao benefício da pensão especial pretendida.

Como se infere do trecho acima colacionado, o Juiz *a quo* expressamente reconheceu que os documentos juntados aos autos pelo autor, **embora comprovem a realização de serviço militar no litoral, em local considerado Zona de Guerra, não faziam referência à participação do militar em missões de vigilância e segurança do litoral.** Confira-se (fl. 266e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo e embora se possa verificar, in casu, a inexistência de "certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança no litoral, como integrante da ilhas oceânicas..."

Assim, diante das exigências legais para caracterização da condição de ex-combatente, **não há como o Magistrado, diante de documentos que apenas demonstram que o autor prestou o serviço militar em Zona de Guerra, inferir sua participação em operações bélicas**, mormente diante da vedação legal expressa nesse sentido:

Art . 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

.....
§ 3º **A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei**, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. FALTA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente da Aeronáutica aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja possuidor do diploma da Medalha de Campanha da Itália ou, ainda, do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha.

II - In casu, o militar da Aeronáutica não comprovou, na demanda ordinária, ter participado de operações bélicas, sendo insuficiente a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra, conforme preceitua o § 3º do art. 1º da Lei nº 5.315/67.

Pedido rescisório procedente. (AR 3.906/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 8/2/10)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. EX-COMBATENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Considera-se ex-combatente do Exército aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália, no caso de componente da FEB, ou em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Inteligência do art. 1º, caput, § 2º, "a", I e II, da Lei 5.315/67.

2. Nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 5.315/67, a simples prova de prestação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas naquele dispositivo legal. Precedente do STJ.

3. O fato de o agravante ter participado, durante a prestação do serviço militar, de exercícios em que foram disparados tiros reais não lhe conferem a condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista ser inerente ao militar, esteja em tempo de guerra ou de paz, realizar tais treinamentos.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.042.719/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 15/9/08)

Deve-se ressaltar que tais conclusões prescindem do exame de matéria fático-probatória, uma vez que decorrem única e exclusivamente do cotejo dos dispositivos legais de regência.

Por fim, também é irrelevante perquirir se a UNIÃO teria, ou não, impugnado todas as afirmações deduzidas pelo agravante, **na medida em que não está a Administração, por força do princípio da legalidade, autorizada a reconhecer direitos contra si demandados quando ausentes seus pressupostos.**

De fato, "Segundo o princípio da legalidade – art. 37, *caput* da Constituição Federal – a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal" (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014522-0

**AgRg no
REsp 1.231.752 / PR**

Números Origem: 200370010157028 200470130013579

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OZÓRIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZÓRIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.